DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6301/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14788/2015
PROTOCOLO	: 1624214
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 081/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 103/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE LEIT NEOCATE LCP PARA ATENDIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
COMPROMITENTE	: EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE LEITE NEOCATE LCP PARA ATENDIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 103/2015** - (peça 06, fls. 27-63) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 081/2015** – (peça 17, fls. 144-150).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é o registro de formal de preços para a aquisição futura de leite Neocate LCP, para atender ação judicial ingressada com a Administração Municipal de Naviraí/MS, conforme consignado no Edital - (peça 06, fls. 28).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06, fls. 39).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 175).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-26022/2015** - (peça 21, fls. 162-167).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–11697/2016** - (peça 22, fls. 168) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 103/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para a aquisição futura de leite Neocate LCP, para atender ação judicial ingressada com a Administração Municipal de Naviraí/MS, conforme consignado no Edital - (peça 06, fls. 28).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06, fls. 39).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 175).

A empresa *Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda, CNPJ/MF n.º 04.106.730/0001-22* foi a mais bem classificada no certame, e terá seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois,

revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 21, fls. 166), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 103/2015 realizado pelo Município de Naviraí e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 81/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 04.106.730/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 22, fls. 168), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 103/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 081/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 103/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 081/2015** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda**, CNPJ/MF n.º 04.106.730/0001-22, como compromitente, por atenderem às

disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator